

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTOS DE CRISE HUMANITÁRIA: LIMITES E DESAFIOS DA ATUAÇÃO ESTATAL

THE INTERNATIONAL PROTECTION OF HUMAN RIGHTS IN HUMANITARIAN
CRISIS CONTEXTS: LIMITS AND CHALLENGES OF STATE ACTION

LA PROTECCIÓN INTERNACIONAL DE LOS DERECHOS HUMANOS EN
CONTEXTOS DE CRISIS HUMANITARIA: LÍMITES Y DESAFÍOS DE LA
ACTUACIÓN ESTATAL

Patrícia Mannaro¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6892

Recibido: 03/08/2026 | Aceptado: 27/08/2026 | Publicación en línea: 03/09/2026.

RESUMO

O presente artigo examina os limites e os desafios da atuação estatal na proteção internacional dos direitos humanos em contextos de crise humanitária, tomando como referencial normativo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Pactos Internacionais de 1966 e a arquitetura institucional do Sistema ONU. Parte-se da premissa de que as crises humanitárias contemporâneas decorrentes de conflitos armados, deslocamentos forçados, pandemias ou desastres naturais agravados pela crise climática tensionam a relação entre soberania estatal e obrigações internacionais, expondo lacunas normativas e institucionais na efetivação dos direitos fundamentais. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e abordagem dedutiva, analisam-se os fundamentos da responsabilidade internacional do Estado, as cláusulas de derrogação previstas no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o funcionamento dos órgãos de monitoramento do Sistema ONU e a efetividade da Responsabilidade de Proteger. Conclui-se que, a despeito da robustez do arcabouço normativo internacional, a proteção dos direitos humanos em situações de crise permanece condicionada à vontade política dos Estados e à limitada capacidade coercitiva dos mecanismos internacionais de *accountability*, o que exige o fortalecimento de instrumentos de monitoramento preventivo e de cooperação internacional vinculante.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Crise Humanitária. Responsabilidade Estatal. Sistema ONU. Direito Internacional Público.

ABSTRACT

This article examines the limits and challenges of State action in the international protection of human rights within humanitarian crisis contexts, taking as normative reference the Universal Declaration of Human Rights, the 1966 International Covenants and the institutional architecture of the UN System. It starts from the premise that contemporary humanitarian crises arising from

¹ Mestre em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), São Paulo, Paulo, Brasil.
E-mail: mannaropatricia@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0007-3960-2518>

armed conflict, forced displacement, pandemics or natural disasters aggravated by the climate crisis place strain on the relationship between State sovereignty and international obligations, exposing normative and institutional gaps in the realization of fundamental rights. Through bibliographic and documentary research, of a qualitative nature and deductive approach, the study analyzes the foundations of the international responsibility of States, the derogation clauses set forth in the International Covenant on Civil and Political Rights, the functioning of the UN System monitoring bodies, and the effectiveness of the Responsibility to Protect. It concludes that, despite the robustness of the international normative framework, the protection of human rights in crisis situations remains conditioned by States' political will and by the limited coercive capacity of international accountability mechanisms, which demands the strengthening of preventive monitoring instruments and binding international cooperation.

Keywords: Human Rights. Humanitarian Crisis. State Responsibility. UN System. Public International Law.

RESUMEN

El presente artículo examina los límites y desafíos de la actuación estatal en la protección internacional de los derechos humanos en contextos de crisis humanitaria, tomando como referencia normativa la Declaración Universal de Derechos Humanos, los Pactos Internacionales de 1966 y la arquitectura institucional del Sistema de las Naciones Unidas. Se parte de la premisa de que las crisis humanitarias contemporáneas derivadas de conflictos armados, desplazamientos forzados, pandemias o desastres naturales agravados por la crisis climática tensionan la relación entre la soberanía estatal y las obligaciones internacionales, exponiendo lagunas normativas e institucionales en la efectividad de los derechos fundamentales. Mediante una investigación bibliográfica y documental, de naturaleza cualitativa y con un enfoque deductivo, se analizan los fundamentos de la responsabilidad internacional del Estado, las cláusulas de derogación previstas en el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos, el funcionamiento de los órganos de supervisión del Sistema de las Naciones Unidas y la efectividad de la Responsabilidad de Proteger. Se concluye que, a pesar de la solidez del marco normativo internacional, la protección de los derechos humanos en situaciones de crisis continúa condicionada por la voluntad política de los Estados y por la limitada capacidad coercitiva de los mecanismos internacionales de rendición de cuentas, lo que exige el fortalecimiento de instrumentos de monitoreo preventivo y de cooperación internacional vinculante.

Palabras clave: Derechos Humanos. Crisis Humanitaria. Responsabilidad Estatal. Sistema de las Naciones Unidas. Derecho Internacional Público.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

O cenário internacional contemporâneo é marcado pela multiplicação e pela sobreposição de crises humanitárias: conflitos armados prolongados, fluxos massivos de deslocamento forçado,

eventos climáticos extremos e emergências sanitárias de alcance global, como a pandemia de covid-19, evidenciaram, de forma contundente, a fragilidade estrutural dos sistemas nacionais e internacionais de proteção social e de garantia de direitos. Em todas essas situações, os Estados são chamados a atuar simultaneamente como principais responsáveis pela proteção da população sob sua jurisdição e como sujeitos de direito internacional vinculados a obrigações convencionais e costumeiras em matéria de direitos humanos.

Essa dupla condição gera tensões relevantes. De um lado, o princípio da soberania estatal e a doutrina da margem de apreciação nacional autorizam respostas diferenciadas conforme as circunstâncias internas de cada país; de outro, a arquitetura normativa erigida a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e consolidada pelos Pactos Internacionais de 1966 estabelece um núcleo de obrigações que, em tese, não pode ser afastado, ainda que sob a justificativa de situações excepcionais. O problema que orienta este trabalho pode ser assim formulado: em que medida a atuação dos Estados em contextos de crise humanitária observa as obrigações internacionais de direitos humanos, e quais são os principais limites e desafios que comprometem a efetividade dessa proteção?

O objetivo geral deste artigo é analisar, à luz do direito internacional dos direitos humanos, como os Estados respondem a crises humanitárias e em que medida essa resposta se conforma às obrigações internacionais assumidas. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar o marco normativo formado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelos Pactos Internacionais de 1966; (ii) descrever a arquitetura institucional do Sistema ONU voltada à proteção de direitos humanos em contextos de crise; (iii) analisar os fundamentos da responsabilidade internacional do Estado por violações de direitos humanos; e (iv) identificar os principais limites e desafios que a prática estatal recente revela.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, de cunho bibliográfico e documental, com abordagem dedutiva. Foram examinados textos normativos internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Carta das Nações Unidas e os Artigos sobre Responsabilidade Internacional do Estado da Comissão de Direito Internacional, além de literatura doutrinária nacional e estrangeira sobre direito internacional dos direitos humanos e sobre responsabilidade estatal. O artigo está estruturado em quatro seções temáticas, além desta introdução e das considerações finais: a primeira reconstrói o marco normativo internacional; a segunda descreve o Sistema ONU de proteção em contextos

de crise; a terceira analisa os fundamentos da responsabilidade estatal; e a quarta discute os limites e desafios da atuação estatal a partir de situações emblemáticas.

O MARCO NORMATIVO INTERNACIONAL: DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL AOS PACTOS INTERNACIONAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 217 A (III), de 10 de dezembro de 1948, representa o marco fundacional do direito internacional dos direitos humanos contemporâneo. Editada no imediato pós-guerra, em resposta às atrocidades cometidas durante o nazifascismo, a Declaração consagrou um catálogo unificado de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, rompendo com a fragmentação anterior e afirmando a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos como atributos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Não obstante sua natureza formal de resolução da Assembleia Geral, desprovida, a rigor, de força vinculante automática, a doutrina majoritária reconhece que a Declaração Universal adquiriu, ao longo das décadas, estatura jurídica que transcende sua origem. Cançado Trindade (1997) sustenta que a Declaração passou a integrar o direito internacional costumeiro e a compor, juntamente com os tratados que a sucederam, o chamado bloco de constitucionalidade internacional dos direitos humanos. Bobbio (2004) já observara que a positivação sucessiva desses direitos, por meio de convenções regionais e universais, converteu o documento de 1948 em parâmetro interpretativo obrigatório para os demais instrumentos do sistema.

Os Pactos Internacionais de 1966 e a Bifurcação Normativa

A juridicização dos direitos proclamados pela Declaração Universal ocorreu, no plano convencional, por meio do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos adotados em 1966 e em vigor desde 1976. A opção por dois instrumentos distintos, em vez de um único tratado, refletiu o contexto ideológico da Guerra Fria e produziu uma bifurcação normativa que ainda hoje repercute na prática dos Estados.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos impõe, em seu artigo 2º, obrigação de respeitar e assegurar, de forma imediata, os direitos nele reconhecidos a todos os indivíduos sob a jurisdição do Estado-parte, sem qualquer condicionamento a disponibilidade de recursos. Já o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece, em seu artigo 2.1, obrigação de realização progressiva, mediante o emprego do máximo de recursos disponíveis. Piovesan (2021) critica essa distinção, sustentando que ela contribuiu, historicamente, para relativizar a exigibilidade dos direitos sociais, econômicos e culturais, em contraste com a proclamação da indivisibilidade dos direitos humanos reafirmada pela Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

Especialmente relevante para a compreensão da atuação estatal em crises humanitárias é o artigo 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que disciplina a possibilidade de derrogação de obrigações em situações excepcionais. O dispositivo autoriza os Estados-partes a adotar medidas que derroguem as obrigações assumidas, na estrita medida exigida pela situação, em caso de emergência pública que ameace a existência da nação e desde que oficialmente proclamada, com notificação aos demais Estados-partes por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Nenhuma disposição do presente Pacto autoriza que se restrinja ou derogue quaisquer dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-parte no presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

Ainda que a derrogação seja formalmente admitida, o próprio artigo 4º estabelece um núcleo de direitos inderrogáveis, insuscetíveis de suspensão sob qualquer circunstância: o direito à vida, a proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a proibição da escravidão, o princípio da legalidade penal, o reconhecimento da personalidade jurídica e a liberdade de pensamento, consciência e religião. Esse núcleo essencial, também identificado pela doutrina como *jus cogens* em matéria de direitos humanos, funciona como limite material às medidas excepcionais adotadas pelos Estados em contextos de crise, constituindo parâmetro fundamental para a análise que se desenvolve nas seções seguintes.

O SISTEMA ONU DE PROTEÇÃO EM CONTEXTOS DE CRISE HUMANITÁRIA

Os Órgãos de Monitoramento e de Resposta Humanitária

A proteção internacional dos direitos humanos em contextos de crise é operacionalizada, no âmbito das Nações Unidas, por uma arquitetura institucional heterogênea, que combina órgãos de natureza político-diplomática, órgãos técnicos de monitoramento convencional e agências operacionais de resposta humanitária. O Conselho de Direitos Humanos, criado em 2006 em substituição à antiga Comissão de Direitos Humanos, exerce a função de revisão periódica universal e pode instaurar comissões de inquérito e mandatos de relatorias especiais para apurar violações em situações de crise. Paralelamente, os comitês convencionais como o Comitê de Direitos Humanos, responsável pelo monitoramento do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos examinam relatórios periódicos dos Estados-partes e, quando aceita a competência facultativa, processam comunicações individuais.

No plano operacional, o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários articula a resposta a emergências complexas por meio do sistema de clusters, coordenando agências especializadas conforme a natureza da crise. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados atua na proteção de pessoas deslocadas à força e na promoção do princípio do *non-refoulement*, ao passo que a Organização Mundial da Saúde, no campo das emergências sanitárias, coordena a aplicação do Regulamento Sanitário Internacional de 2005, instrumento que impõe aos Estados obrigações de notificação, vigilância epidemiológica e cooperação técnica.

A Responsabilidade de Proteger e seus Limites

A Responsabilidade de Proteger, consagrada no Documento Final da Cúpula Mundial de 2005 (Resolução A/RES/60/1 da Assembleia Geral), representa a tentativa mais ambiciosa de articular soberania estatal e proteção internacional em contextos de crise humanitária extrema. O conceito assenta-se em três pilares: a responsabilidade primária de cada Estado de proteger sua população contra genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade; o dever da comunidade internacional de auxiliar os Estados a cumprir essa responsabilidade; e, subsidiariamente, a possibilidade de ação coletiva, oportuna e decisiva, por intermédio do

Conselho de Segurança, quando as autoridades nacionais manifestamente falharem em proteger sua população.

A efetividade da Responsabilidade de Proteger permanece, todavia, condicionada à deliberação do Conselho de Segurança e, portanto, sujeita ao poder de veto dos membros permanentes. A intervenção na Líbia em 2011, autorizada pela Resolução 1973, é frequentemente apontada como aplicação paradigmática e, para parte da doutrina, como aplicação excessiva do terceiro pilar, ao passo que a paralisia do Conselho diante da crise síria, iniciada em 2011 e prolongada por mais de uma década, ilustra de forma emblemática os limites políticos do instrumento. Evans e Sahnoun (2002), formuladores originais do conceito no relatório da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania dos Estados, já alertavam para o risco de seletividade na aplicação da doutrina, risco que a prática subsequente das Nações Unidas confirmou.

A RESPONSABILIDADE ESTATAL POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM CRISES HUMANITÁRIAS

Os Elementos da Responsabilidade Internacional do Estado

Os Artigos sobre Responsabilidade Internacional do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, elaborados pela Comissão de Direito Internacional e anexados à Resolução 56/83 da Assembleia Geral, de 2001, sistematizam, em larga medida, o direito costumeiro aplicável à matéria. Segundo esse regime, a responsabilidade internacional do Estado surge da conjugação de dois elementos: a existência de uma conduta atribuível ao Estado, seja por ação de seus órgãos, seja por atos de particulares exercendo prerrogativas de poder público ou agindo sob sua instrução, direção ou controle; e a configuração de uma violação de obrigação internacional, independentemente de sua qualificação no direito interno.

Crawford (2013) destaca que, diferentemente da responsabilidade civil de matriz privada, a responsabilidade internacional do Estado prescinde, em regra, de elemento subjetivo de culpa, bastando a verificação objetiva do descumprimento. O regime admite, contudo, circunstâncias excludentes de ilicitude, entre as quais o estado de necessidade, disciplinado pelo artigo 25 dos referidos Artigos. Tal circunstância somente pode ser invocada quando a conduta constituir o único meio de salvaguardar interesse essencial contra perigo grave e iminente, quando não afetar

gravemente interesse essencial de outro Estado ou da comunidade internacional e quando a obrigação em questão não excluir expressamente essa possibilidade, o que ocorre, tipicamente, com obrigações de direitos humanos de caráter inderrogável. O próprio artigo 25 exclui a invocação do estado de necessidade quando o Estado houver contribuído para a situação de necessidade, hipótese frequentemente presente em crises humanitárias de origem multifatorial.

Obrigações Positivas e Negativas em Situações Excepcionais

A doutrina contemporânea reconhece que as obrigações estatais em matéria de direitos humanos não se esgotam no dever de abstenção. Ao lado das obrigações negativas — de não violar diretamente os direitos protegidos —, os Estados assumem obrigações positivas de proteção e de garantia, que se intensificam justamente em contextos de vulnerabilidade acentuada, como conflitos armados, deslocamentos forçados e emergências sanitárias. Essas obrigações positivas traduzem-se no dever de diligência devida (*due diligence*), que impõe ao Estado adotar medidas razoáveis para prevenir violações cometidas por terceiros, investigar as ocorridas e reparar adequadamente as vítimas.

A aplicação extraterritorial dessas obrigações constitui um dos temas mais controvertidos da disciplina, especialmente em operações militares, controle de fronteiras marítimas e centros de acolhimento situados fora do território nacional. A jurisprudência do sistema europeu de direitos humanos consolidou o critério do controle efetivo como parâmetro para a extensão extraterritorial das obrigações convencionais, entendimento que tem influenciado a interpretação de outros sistemas regionais e universais. Nesse quadro, o princípio do *non-refoulement* que veda a devolução de pessoas a território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas — projeta-se como obrigação de conteúdo essencialmente extraterritorial, aplicável inclusive a operações de interceptação em alto-mar.

LIMITES e DESAFIOS da ATUAÇÃO ESTATAL: da NORMA à PRÁTICA

Soberania, Derrogação e o Risco de Instrumentalização do Estado de Exceção

A possibilidade de derrogação prevista no artigo 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, concebida como válvula de segurança para situações genuinamente

excepcionais, tem sido reiteradamente utilizada de forma expansiva por Estados que prolongam indefinidamente regimes de exceção ou que deles se valem para restringir direitos não estritamente vinculados à emergência declarada. Relatores especiais das Nações Unidas têm advertido, em diferentes ocasiões, que medidas adotadas sob a justificativa de emergência inclusive durante a pandemia de covid-19, frequentemente extrapolaram os critérios de necessidade, proporcionalidade e temporariedade exigidos pelo direito internacional, atingindo direitos como a liberdade de expressão, de reunião e de imprensa, sem relação direta com a proteção da saúde pública.

A literatura crítica, valendo-se da noção de estado de exceção desenvolvida por Agamben (2004), observa que a normalização de regimes excepcionais tende a corroer, de modo cumulativo, o próprio sistema de garantias que a derrogação deveria preservar apenas temporariamente. Esse risco é particularmente agudo em Estados com instituições de controle interno fragilizadas, nos quais o monitoramento internacional dependente, em grande medida, da cooperação do próprio Estado investigado encontra dificuldades adicionais de acesso e de verificação factual.

Crises Migratórias e o Princípio do Non-Refoulement

Os grandes fluxos migratórios contemporâneos, decorrentes de conflitos armados, perseguição, desastres ambientais e colapso institucional como os observados no Mediterrâneo, na fronteira entre Bangladesh e Mianmar em relação à população rohingya, e no continente americano em razão do êxodo venezuelano, submetem à prova concreta o compromisso dos Estados com a proteção internacional dos refugiados. Práticas de rechaço coletivo em fronteiras marítimas e terrestres têm sido reiteradamente qualificadas, por órgãos internacionais e regionais, como incompatíveis com o princípio do *non-refoulement*, consagrado no artigo 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e no artigo 3º da Convenção contra a Tortura.

A Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do caso Hirsi Jamaa e outros contra a Itália, em 2012, reconheceu que operações de interceptação e devolução de migrantes realizadas em alto-mar, sob controle efetivo de embarcações estatais, configuram exercício de jurisdição extraterritorial apto a atrair a aplicação das obrigações convencionais, inclusive a proibição de devolução em bloco. O precedente ilustra como a tensão entre controle de fronteiras, expressão clássica da soberania estatal, e proteção internacional dos direitos humanos permanece,

na prática, longe de uma solução normativa estabilizada, dependendo fortemente da atuação de órgãos jurisdicionais regionais para sua efetivação.

Emergências Sanitárias: a Pandemia de COVID-19 como Estudo de Caso

A pandemia de covid-19, declarada emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde em janeiro de 2020, constitui estudo de caso particularmente ilustrativo dos desafios contemporâneos da proteção internacional dos direitos humanos. A resposta estatal à pandemia evidenciou, simultaneamente, a necessidade de medidas restritivas para a contenção da doença e o risco de que tais medidas fossem aplicadas de modo desproporcional ou discriminatório, afetando de maneira mais intensa populações já vulnerabilizadas, pessoas em situação de rua, população carcerária, trabalhadores informais e comunidades indígenas.

No plano da cooperação internacional, a distribuição desigual de vacinas entre países de alta e de baixa renda, apesar da criação do mecanismo COVAX, expôs os limites do artigo 2.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que prevê o dever de assistência e cooperação internacional para a realização progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais. A experiência da pandemia sugere que, na ausência de mecanismos vinculantes de solidariedade internacional, esse dever tende a ceder diante de considerações de política interna e de escassez de recursos, mesmo em contextos de emergência sanitária global reconhecida pela própria Organização Mundial da Saúde.

A Efetividade Limitada dos Mecanismos Internacionais de Accountability

Um denominador comum às situações examinadas nas subseções anteriores é a limitada capacidade coercitiva dos mecanismos internacionais de responsabilização. Os comitês convencionais das Nações Unidas não dispõem de poder de execução direta de suas decisões, e a adesão aos protocolos facultativos que autorizam comunicações individuais permanece condicionada à aceitação expressa dos Estados. A Revisão Periódica Universal, conduzida pelo Conselho de Direitos Humanos, tem natureza essencialmente político-diplomática e produz recomendações desprovidas de força vinculante. No plano do Conselho de Segurança, o poder de veto dos membros permanentes constitui obstáculo estrutural recorrente à adoção de medidas

coercitivas em crises humanitárias de grande magnitude.

Esse quadro não implica a irrelevância do arcabouço normativo internacional, mas evidencia que sua efetividade depende, em larga medida, de fatores extrajurídicos, vontade política, pressão diplomática, mobilização da sociedade civil e da opinião pública internacional. Ramos (2022) sustenta que o fortalecimento da proteção internacional dos direitos humanos em contextos de crise passa, necessariamente, pelo aperfeiçoamento de mecanismos preventivos de alerta precoce e pela ampliação dos deveres de cooperação internacional, de modo a reduzir a margem de discricionariedade política que hoje condiciona a resposta estatal a essas situações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que o direito internacional dos direitos humanos dispõe, desde a Declaração Universal de 1948 e sua posterior juridicização pelos Pactos Internacionais de 1966, de um arcabouço normativo robusto para orientar a atuação estatal em contextos de crise humanitária. Esse arcabouço estabelece obrigações claras de respeito, proteção e garantia, admite a derrogação excepcional de determinados direitos em situações de emergência devidamente proclamadas e notificadas, e preserva um núcleo de direitos inderrogáveis que funciona como limite material inafastável, mesmo diante das circunstâncias mais graves.

Não obstante, a pesquisa revelou que a efetividade desse marco normativo permanece condicionada a fatores estruturais que escapam à própria arquitetura jurídica: a dependência do consentimento estatal para a atuação dos órgãos de monitoramento convencional, a natureza político-diplomática dos principais foros de responsabilização, o poder de veto no Conselho de Segurança e a insuficiência dos deveres de cooperação internacional em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. Os estudos de caso examinados — as crises migratórias contemporâneas e a pandemia de covid-19 confirmam que, na prática, a resposta estatal a crises humanitárias oscila entre o cumprimento formal das obrigações internacionais e sua instrumentalização como justificativa para a restrição desproporcional de direitos.

Conclui-se, assim, que o fortalecimento da proteção internacional dos direitos humanos em contextos de crise depende menos da criação de novos instrumentos normativos do que do aperfeiçoamento dos mecanismos existentes de monitoramento preventivo, de responsabilização e de cooperação internacional vinculante, associado à ampliação do papel da sociedade civil, da

academia e dos órgãos jurisdicionais regionais na fiscalização da conduta estatal. Estudos futuros poderão aprofundar a análise comparada de respostas estatais específicas, bem como investigar o potencial de instrumentos de soft law e de litígio estratégico internacional para a superação dos limites identificados neste trabalho.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2004.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Tratado de direito internacional dos direitos humanos. v. 1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts. Anexo à Resolução A/RES/56/83 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Nova York: ONU, 2001.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Hirsi Jamaa and Others v. Italy. Application n. 27765/09. Estrasburgo, 23 fev. 2012.

CRAWFORD, James. State responsibility: the general part. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

EVANS, Gareth; SAHNOUN, Mohamed. The responsibility to protect. Foreign Affairs, Nova York, v. 81, n. 6, p. 99-110, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Global trends: forced displacement. Genebra: ACNUR, 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Resolução 217 A (III). Paris: ONU, 10 dez. 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. World Summit Outcome. Resolução A/RES/60/1. Nova York: ONU, 24 out. 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Escritório para a Coordenação de Assuntos Humanitários. Global humanitarian overview. Genebra: OCHA, 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Regulamento Sanitário Internacional. 2. ed. Genebra: OMS, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.